



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **CONFÚCIO MOURA**

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 870, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E TURÍSTICA DE IGARATÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaratá, Estado de São Paulo.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 870, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E TURÍSTICA DE IGARATÁ para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Igaratá, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 6 de agosto de 2003, por meio do Decreto Legislativo nº 426, de 2003.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Ato do Presidente nº 22, de 28 de outubro de 2025, as competências da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) foram transferidas para a CCT. Nesse sentido, cumpre a este Colegiado opinar sobre matérias que tratem de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme estabelece o art. 104-G, inciso VI do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou

princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à juridicidade, entretanto, deve-se destacar que a documentação que instrui a matéria indica que, durante a tramitação do processo no Poder Executivo, constatou-se que ANTONIO JERONIMO DE OLIVEIRA, presidente da entidade, exercia cargo em órgão de direção de partido político, o que configura vínculo político-partidário vedado pelo art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 (conforme Nota Técnica nº 241/2016/SEI-MC, p.175). Instada a se manifestar sobre a situação, a entidade informou que seu presidente havia pedido exclusão do referido cargo partidário (p. 124). Com base nessa informação, o processo seguiu seu curso normalmente.

Todavia, depois da conclusão do processo no Poder Executivo, ANTONIO JERONIMO DE OLIVEIRA foi eleito suplente de vereador, no Município de Igaratá, Estado de São Paulo, o que configura novo vínculo.

Sobre a vinculação de entidades, o art. 384 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 2 de junho de 2023, do Ministério das Comunicações (MCOM), que atualmente regulamenta a matéria, determina que “a renovação será indeferida (...) nos casos em que” “seja constatado o estabelecimento ou a manutenção de vínculo”. Ainda sobre o tema, o art. 259 do citado normativo estabelece que, durante o curso dos processos de renovação, será conferida uma única oportunidade para saneamento de vícios de vinculação, sob pena de indeferimento da solicitação. A referida oportunidade foi utilizada pela entidade na primeira vinculação identificada durante o processo de renovação, de modo que, nos termos da norma citada, o indeferimento da renovação seria mandatório.

Ainda que tal regulamento não vincule o Poder Legislativo, tendo em vista a reiteração da conduta vedada durante o processo de renovação, entendo que a aplicação da norma é medida apropriada.



### III – VOTO

Tendo em vista que, durante o processo de renovação, por duas vezes, a entidade estabeleceu vínculo vedado pela lei, **o voto é pela rejeição do PDL nº 870, de 2021.**

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2025.

Sen. Flávio Arns, Presidente

Sen. Confúcio Moura, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1041120913>